



<b>PARECER JURÍDICO</b>
<b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022 - CP</b>
<b>CONTRATO: 20240291</b>
<b>ASSUNTO: 1º TERMO DE APOSTILAMENTO.</b>
<b>CONTRATADA: QUEIROZ E MOURA LTDA</b>

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de apostilamento solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura no sentido de alterar a dotação orçamentária do Contrato nº 20220291.

O pedido de alteração de dotação orçamentária foi formalizado por meio do MEMO. nº 024/2026 – SEMINFRA, informando que a dotação anteriormente identificada como 15.451.0502.1.046 – Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos na Sede e Distritos Municipais passou a constar como 15.451.0502.1.026 – Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos Incluindo a Construção de Meio fio e Sinalização.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Durante a execução de contrato administrativo pode surgir uma nova fonte de recursos, ou dotação específica ou crédito contratual. Assim, uma vez constatada a necessidade de alteração da fonte orçamentária ou da dotação orçamentária inicialmente indicada para custear as despesas da contratação celebrada, poderá a Administração modificá-la mediante robusta justificativa juntada ao processo. A modificação da fonte de recursos ou dotação orçamentária durante a execução do ajuste é um procedimento simples e não necessita de termo aditivo para sua concretização.

Com isso, passa-se à análise do presente processo, com o objetivo de fundamentar a formalização do Termo de Apostilamento, cuja alteração se restringe exclusivamente à Dotação Orçamentária.

Nesse sentido, dispõe o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila dispensando a celebração de aditamento.



Jessé Torres Pereira Junior traz lição acerca do dispositivo da lei federal nº 8.666/1993 e que continua atual e válida:

"O §8º arrola as hipóteses que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentos administrativos por apostila." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 731-732).

Adicionalmente a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 35/2011, tratando de orçamento de contratos de serviços contínuos, nos seguintes termos: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."

Dessa forma, o apostilamento revela-se o meio apropriado para formalizar alterações contratuais que não impliquem modificação do valor originalmente pactuado, tampouco acarretem reflexos relevantes na execução do ajuste.

No presente caso, constata-se que a alteração proposta não apresenta repercussões significativas na execução do contrato vigente, podendo, portanto, ser validamente formalizada mediante apostila ao processo originário, nos moldes preconizados pela legislação aplicável.

Assim, a alteração da dotação orçamentária não afeta o objeto, as condições técnicas ou os prazos previstos no contrato, bastando o apostilamento nos termos da Lei nº 8.666/93.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que a alteração da fonte do recurso da dotação orçamentária por meio de apostilamento é juridicamente válida, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 10 de março de 2026.

**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**OAB/PA Nº 9.964**